

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 24 DE JUNHO DE 2014

INSTITUI PROJETO NOTA PREMIADA E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS E SORTEIO DE PRÊMIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o projeto de incentivo à solicitação da Nota Fiscal, denominada “Campanha da Nota Premiada”, através da concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios, como estímulo à sociedade exigir a Nota Fiscal quando da contratação de serviços.

§1º Para a participação da Campanha da Nota Premiada, na modalidade de concessão de créditos fiscais, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I - ter residência no Município de Jacareí;
- II - ser tomador de serviços, pessoa física;
- III - efetuar o cadastramento no Portal do Município de Jacareí; e
- IV - o imposto ser efetivamente recolhido a favor do Município de Jacareí.

§ 2º O crédito fiscal gerado poderá ser utilizado para abatimento de IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 3º Para participar da Campanha da Nota Premiada, na modalidade de sorteio de prêmios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

I - ser tomador de serviços, pessoa física, com inscrição no CPF; e

II - efetuar o cadastramento no Portal do Município de Jacareí.

§ 4º Serão estabelecidos através de Regulamento:

I - as datas de realização dos sorteios dos prêmios;

II - os prêmios a serem oferecidos para sorteio.

Art. 2º Os percentuais a serem aplicados sobre o ISSQN efetivamente recolhido, para gerar créditos, serão definidos em regulamento, observando o limite máximo de até 20% (vinte por cento).

§ 1º No caso do prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será considerada para cálculo do crédito a que se refere o *caput* do artigo 2º desta Lei, a alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

§ 2º Não gerará crédito:

I - a prestação de serviço imune e isenta de ISSQN; e

II - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir da base de cálculo fixa.

Art. 3º Os créditos gerados do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão ser utilizados exclusivamente para abatimento de até 30% do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na forma do que dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos gerados pelo ISSQN serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes e, disponibilizados para consulta no portal do Município.

§ 2º A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia 15 (quinze) de novembro de cada exercício, para abatimento do IPTU referente ao exercício seguinte.

§ 3º Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

§ 4º Os imóveis que possuam débitos parcelados, para aproveitar os créditos gerados a partir do ISSQN, deverão estar quites com, no mínimo, cinquenta por cento do parcelamento.

§ 5º Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

Art. 4º O prazo decadencial de utilização dos créditos será de cinco anos, contados no primeiro dia útil do exercício posterior ao do recolhimento do imposto.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a utilizar o valor de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, para a premiação referida nesta Lei.

Art. 6º Os créditos previstos nesta Lei, não serão concedidos, quando o tomador do serviço for a pessoa natural que não possua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da Campanha, devendo o Secretário de Finanças designar uma Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora, com competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos e à realização dos sorteios, com o objetivo de assegurar o cumprimento das regras definidas para a Campanha, podendo, a qualquer momento, mediante ato legal:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades; e

II - cancelar os benefícios concedidos, se comprovada, mediante processo administrativo, a ocorrência de irregularidades.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Os créditos fiscais e os recursos financeiros destinados ao sorteio de prêmios, de que dispõem esta Lei, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN;

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual- PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2014.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA

MENSAGEM

O presente Projeto de Lei visa obter a autorização legislativa para que o Município de Jacareí, por meio do Executivo Municipal, possa instituir a “Campanha da Nota Premiada”

Trata-se de uma campanha de cidadania fiscal para incentivar o consumidor a exigir Nota Fiscal quando da contratação de um serviço. Como estímulo, haverá a concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios. Além disso, o crédito fiscal poderá ser utilizado para abatimento de IPTU de exercícios subsequentes.

Uma vez que a prestação de serviços imune e isenta do ISSQN, bem como os serviços prestados por contribuintes que se enquadram na categoria de sociedade uniprofissional não geram arrecadação mensal para o município, estabeleceu-se no artigo §2º do artigo 2º do Projeto e Lei que para estes serviços prestados não será gerado crédito.

Vale ressaltar que esta campanha de incentivo à solicitação da Nota Fiscal possibilitará um aumento de arrecadação, na medida em que o imposto pago decorrente da prestação de serviços será devidamente repassado aos cofres públicos.

Espera-se, outrossim, que, por meio desta campanha, em breve não exista mais a necessidade de o consumidor pedir o comprovante fiscal da prestação do serviço, que será emitido naturalmente pelo contribuinte. Por outro lado, com arrecadação maior, o Município terá mais condições de atender de forma ágil as demandas da sociedade.

Outro aspecto importante da Campanha da Nota Premiada, é que o consumidor ficará estimulado a solicitar a prestação de serviços em

estabelecimentos formais, que, muitas vezes, sofrem concorrência desleal por aqueles que não emitem documento fiscal de prestação de serviços.

Portanto, esta iniciativa do Executivo Municipal ao mesmo tempo em que fomentará a prática da cidadania fiscal, protegerá as receitas do Município e reprimirá a sonegação de impostos.

Importante, também, destacar que a proposta apresenta uma nova modalidade de benefício fiscal no Município de Jacareí, consistente na redução de IPTU a partir da exigência de emissão de notas fiscais relativas ao ISS pelo prestador de serviço, limitando-se no percentual de 30% (trinta por cento) estes abatimentos.

Ou seja, a proposta visa instituir sistema de geração de créditos a cada nota fiscal de prestação de serviço emitida a determinado tomador de serviço, de modo que este, ao exigir a emissão do documento, obtém pontuação/crédito que pode acumular ao longo do ano para obter abatimentos do IPTU sobre propriedade de sua escolha.

A Constituição Federal, ao definir as regras estruturantes do sistema tributário nacional, deferiu aos entes políticos a prerrogativa de conceder incentivos fiscais das mais variadas formas visando à consecução de objetivos extrafiscais (econômicos, sociais ou políticos), condicionando a implementação de tais medidas tão somente à edição de lei específica sobre a matéria.

Tendo em vista que tal benesse será concedida, em caráter geral, ao caso presente, não se impõe o atendimento das exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), isso porque não evidencia renúncia de receita.

A respeito do tema renúncia de receita, insta aclarar que, de acordo com o § 1º do artigo 14 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia compreende dentre outros, a concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Segundo a doutrina especializada, os três adjetivos - "não geral, discriminada e diferenciado"- constantes no mencionado § 1º, do art. 14, da LRF, são sinônimos, exprimem a ideia do que é especial, específico, individual, particular e singular, ou seja, traduzem a ideia oposta do que é geral. Portanto, nestas hipóteses a intenção do legislador não foi outra, senão a de caracterizar como renúncia de receita as situações que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte.

Por outro lado, não há também que se aventar que a redução de IPTU, a partir da exigência de emissão de notas fiscais relativas ao ISS pelo prestador de serviço, limitando-se, o abatimento, no percentual de 30% (trinta por cento), caracteriza-se como renúncia de receita, eis que, em última análise, sua aplicação, por referir-se a evento futuro e, portanto, não previsto nas Leis Orçamentárias, não implica em déficit e não afeta as metas fiscais.

Por fim, analisando-se por um outro prisma, podemos entender, ainda, que não existe propriamente renúncia de receita, já que o Programa pretende ver aumentada a sua receita, enquanto que a regra da LRF é dirigida aos cuidados relativos à perda ou diminuição da receita.

Por todos estes motivos acima delineados é que Projeto de Lei, de caráter geral, não acompanha estimativa do impacto financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2014.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí